

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES Nº 60/2018.**

*Projeto de Lei Complementar nº 11/2019 –  
Aspectos de Constitucionalidade –  
Legalidade – Redação – Mérito –  
Fiscalização Financeira – Orçamento –  
Administração Pública – Habitação –  
Transporte – Infraestrutura e Planejamento.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei Complementar nº 11/2019 em comento, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 102 de 14 de junho de 2017, que estabelece o Plano Diretor do Município de Cláudio e dá outras providências*”.

É o necessário relatório.

### **02-Da Fundamentação:**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, inciso XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

A Constituição Federal, nos seus artigos 182 e 183, prevê a competência do Poder Municipal para a política de desenvolvimento urbano, a partir de diretrizes gerais fixadas em lei, visando atender as funções sociais e o bem estar dos habitantes.

O Plano Diretor é um instrumento para dirigir o desenvolvimento do Município nos seus aspectos econômico, físico e social. Neste sentido, o Poder Executivo apresenta o presente projeto de lei complementar, visando alterar o Anexo I da Lei já em vigência, diante da reconhecida alteração da caracterização da área do Palmeira da Pedra - Rocinha, que passará a fazer parte da ZR-3 (Zona Residencial-3).

Momento outro, visa alterar a constituição do Conselho de Município, para que possa finalmente colocá-lo em atividade e prática.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeções quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, atento à correção da sequência alfabética do inciso II do artigo 76, prevista no artigo 3º, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº 11/2019. É o parecer. É o voto.

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**Geraldo Lázaro dos Santos**

Vereador Relator

Votaram com o relator:

**Geny Gonçalves de Melo**

Vereadora Revisora

**Fernando Tolentino**

Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

**Maurilo Marcelino Tomaz**

Vereador Relator

Votaram com o Relator:

**Heriberto Tavares Amaral**

Vereador Revisor

**Geraldo Lázaro dos Santos**

Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

**Heitor de Sousa Ribeiro**

Vereador Relator

Votaram com o relator:

**Fernando Tolentino**

Vereador Revisor

**Geny Gonçalves de Melo**

Vereadora Presidente Suplente

Obs: O Vereador Evandro da Silva Oliveira, presidente efetivo desta comissão, deixou de emitir voto, em razão de sua ausência nesta reunião.

**Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2019.**